

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 148/2021 –FMS/SMS/PMVR
Processo Administrativo nº 2191/2021/FMS/SMS/PMVR

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05 e Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, apresentar:

RECURSO

Em face das empresas LUANNA FREIRE FELIX LTDA e LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI participação do certame sob o item 01 Foco Cirúrgico de Teto, Pregão Eletrônico nº 148/2021 – FMS/SMS/PMVR.

FATOS

Na data de 29 de dezembro de 2021, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 148/2021 –FMS/SMS/PMVR, Processo Administrativo nº 2191/2021/FMS/SMS/PMVR, cujo o objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Foco Cirúrgico e Bisturi Eletrônico, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste edital.

As empresas LUANNA FREIRE FELIX LTDA e LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI não atendem as determinações contidas no edital, a quais passaremos a expor.

Diante deste quadro, a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA vem apresentar essa peça recursal, visto que as normas deste certame, devem ser cumpridas à risca, conforme determina a Lei.

TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação editalícia, com embasamento do Artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17.07.2002 subsidiado ao Artigo 109º, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, vem de forma TEMPESTIVA, apresentar recurso.

PREVISTO EM EDITAL

10 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.4 - As propostas não poderão impor condições ou conter opções.

10.7 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas;

10.9 - A proposta de preços deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista neste Edital;

10.10 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

10.11 - A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhada em tempo real por todos os participantes;

12.10 - Se a proposta de preços ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital;

DESCRIPTIVO DO ITEM

Segundo consta no descritivo do item, é informado que:

ITEM 01 – FOCO CIRÚRGICO DE TETO

Foco cirúrgico de teto de 02 cúpulas led: composto com 02 de 620 a 700mm de diâmetro com alças laterais e sistema de iluminação com no mínimo 60 leds por cúpula, que possua sistema de lentes para garantir a mínima

Protegido contra projeções de água.

No entanto, este indicativo SÓ É CONFIÁVEL quando devidamente avaliada e certificada pelo INMETRO ou por LABORATÓRIO POR ELE ACREDITADO, cuja certificação é de credibilidade, a SIMPLES DECLARAÇÃO de que o equipamento possui ou é fabricado nestes parâmetros, NÃO GARANTE A SERIEDADE DO PROCEDIMENTO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Várias são as empresas idôneas que possuem equipamento com a características em questão, tanto de âmbito de fabricação nacional como internacional, sendo assim a implantação delas nas exigências editalícias não acarretará direcionamento a determinado equipamento, mantendo desta forma também o objetivo a concorrência pública.

A NÃO IMPOSIÇÃO DO GRAU DE SELAGEM, não garantirá a INVIOABILIDADE do equipamento COM QUE DIZ RESPEITO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU LÍQUIDOS, desta forma fragilizando a qualidade da selagem, em virtude de eventuais propostas que NÃO COMPROVEM POR DOCUMENTO HÁBIL O NÍVEL DE PROTEÇÃO DA SELAGEM, admitindo grau mínimo que não impedem a total e eficiente entrada dos contaminadores.

Informamos que o equipamento ofertado pela LUANNA FREIRE FELIX LTDA, não apresenta em sua proposta a informação sobre o "GRAU DE PROTEÇÃO" visto seu equipamento não possuir NENHUM GRAU DE PROTEÇÃO.

Em certificado de conformidade técnica, através da certificadora ICBR, sob número de certificado 19724-19.01 emitido em 16/06/2020 com validade em 16/06/2025, o qual consta atualmente vigente através da fabricante MED LIGHT EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, incluindo todos os modelos fabricados por ele e o modelo ofertado pela LUANNA FREIRE FELIX LTDA - MODELO: FA APOLLO 04x04 Satélites.

Página 02 do certificado ICBR – fabricante MED LIGHT

Certificado apresentado pela certificadora ICBR autorizada pelo INMETRO a realizar "Testes e comprovações" nos equipamentos AFIRMANDO as reais características, cita:

Características dos modelos:

Grau de proteção contra penetração nociva de água / Degrees of protection against harmful ingress of water: "IPX 0"

Ou seja, o "IPX 0" representado pelo numeral "0" DENOMINA-SE UM EQUIPAMENTO SEM PROTEÇÃO "SEM VEDAÇÃO/SELAGEM" violável a ENTRADA DE SUJEIRAS E LÍQUIDOS.

Página 23 do manual fabricante MED LIGHT

Reafirma que o SÍMBOLO IPX 0 – Define o equipamento como: Sem proteção contra penetração de água"

Sendo notório a falta de comprometimento da empresa mencionada para com o edital em epígrafe, devendo ser desclassificada por desatendimento.

Já a empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI ofertou o equipamento Foco Cirúrgico de Teto – Marca: MENDEL MEDICAL – Modelo: DUPLEX 4 LE, primeiramente a proposta ofertada consta CÓPIA FIEL do Termo de referência, o que dificulta a análise técnica, visto que o descritivo não compete ao modelo ofertado.

Devido a isso informamos que a informação constante em proposta sobre o "GRAU DE PROTEÇÃO IP 42" constou devido a cópia negligente do termo de referência.

O Manual da fabricante MENDEL, apresentado em arquivo de habilitação, comprova que o equipamento não possui proteção através da nomenclatura IPX 0.

Página 07, 18 e 32 do manual fabricante MENDEL

IPX 0: Grau de proteção contra penetração nociva de água

Ou seja, o "IPX 0" representado pelo numeral "0" DENOMINA-SE UM EQUIPAMENTO SEM PROTEÇÃO "SEM VEDAÇÃO/SELAGEM" violável a ENTRADA DE SUJEIRAS E LÍQUIDOS.

Assim como a LUANNA a LIFETEC oferece um equipamento sem proteção descumprindo a exigência solicitada em edital.

Proporcionando a participação com um produto inferior, houve a intenção de iludir, de forma afrontosa e desrespeitosa, perante a V.sa instituição e demais participantes do certame que ofertaram o equipamento de forma correta, ao disputar com concorrentes com produto inferior a necessidade requisitada.

Enfatizamos que este equipamento é de frequente utilização e de necessidade complexa e expansiva para diversos procedimentos cirúrgicos, faz se necessários o cumprimento das exigências mínimas para atendimento a Autarquia e cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia.

Mediante a este fato, é necessário informar para esta dought casa que é inadmissível o aceite deste produto, principalmente diante da real finalidade do equipamento.

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifamos)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim a Administração Pública garantirá tanto a segurança de seus pacientes como dos operadores dos equipamentos almejados e garantir o pleno atendimento as necessidades expostas.

Diante informações expostas, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, a nossa proposta atende as necessidades impostas em termo de referência, sendo assim, solicitamos a desclassificação das empresas LUANNA FREIRE FELIX LTDA e LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI.

Informamos que encaminhamos este recurso, junto ao Certificado e Manual da fabricante MEDLIGHT e Manual do fabricante MENDEL via e-mail para; gabrielribeiroiasd@gmail.com, visto o sistema COMPRASNET não aceitar arquivos anexos ao recurso.

Anexos:

Certificado ICBR fabricante MED LIGHT
Manual fabricante MED LIGHT
Manual fabricante MENDEL

PEDIDOS

Mediante a todos os fatos e argumentos expostos, requer-se:

- Que seja aceito de forma tempestiva este Recurso Administrativo;
- Que as empresas LUANNA FREIRE FELIX LTDA e LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI, sejam desclassificadas, visto os argumentos apresentados nesta peça recursal;
- Que a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA seja considerada a legítima vencedora deste item, visto pleno atendimento aos requisitos impostos no Termo de referência e do edital.

Nestes termos, pede deferimento

São José dos Pinhais (PR), 05 de janeiro de 2022.

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

Fechar



Gabriel Ribeiro <gabrielribeiroiasd@gmail.com>

Recurso Administrativo - PE 148/2021 - Item 01 - Foco Cirúrgico de Teto - Volta Redonda/RJ

1 mensagem

Licitação2_GrupokSS <licitacao2@grupokss.com.br>

5 de janeiro de 2022 às 13:18

Para: gabrielribeiroiasd@gmail.com

Cc: rep.lira@gmail.com

Boa Tarde Prezados Senhores,

Informamos que encaminhamos este recurso, junto ao Certificado e Manual da fabricante MEDLIGHT e Manual do fabricante MENDEL via e-mail, visto o sistema COMPRASNET não aceitar arquivos anexos ao recurso.

O recurso também foi inserido via sistema com as mesmas argumentações.

Por gentileza confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Yasminn Caralp Ferreira
Supervisora de Licitação

(41) 3382-2066 | (41) 99577-3930

www.grupokss.com.br

facebook.com/grupokss

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail, e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the address or authorized to receive this for the address, you must not use, copy, disclose or take any action base on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation

4 anexos **Recurso Administrativo.pdf**
1588K **Certificado ICBR fabricante MED LIGHT.pdf**
483K **Manual fabricante MED LIGHT.pdf**

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA

CERTIFICATE OF TECHNICAL CONFORMITY

 INTRANSFERÍVEL
 (CANNOT BE TRANSFERRED)

Número do Certificado: 19724-19.01
 (Certificate Number)

Data da Emissão do Certificado: 16/06/2020
 (Certificate Issue)

Data da Validade do Certificado: 16/06/2025
 (Expiration Date of Certificate)

A validade deste Certificado está vinculada à realização das avaliações de manutenção ou tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do ICBR (OCP 0052) e previstas na Portaria Inmetro nº 54/2016. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro.

The validity of this certificate is linked to the evaluations of maintenance or treatment of possible nonconformities according to the ICBR (OCP 0052) guidelines and provided for Inmetro Ordinance nº 54/2016. To check the updated condition of regularity of this Certificate must be obtained from the product database and certificate services Inmetro.

Solicitante: (Applicant)	MED LIGHT EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 11.440.977/0001-46 Avenida Minas Gerais, 540 - Rezende, Varginha, MG, Brasil - CEP: 37062-193	Fabricante: (Manufacturer)	MED LIGHT EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 11.440.977/0001-46 Avenida Minas Gerais, 540 - Rezende, Varginha, MG, Brasil - CEP: 37062-193
------------------------------------	--	--------------------------------------	--

Tipo de Produto:
 (Product Type) Foco Cirúrgico

Modelo(s):
 (Model(s))

FT APOLLO 100 – 02 Satélites; FT APOLLO 100 – 04 Satélites; FT APOLLO 100 03x03 Bulbos Led; FT APOLLO 100 03x04 Bulbos led; FT APOLLO 200 02x02 Satélites; FT APOLLO 200 04x02 Satélites; FT APOLLO 200 04x04 Satélites; FT APOLLO 200 02 Satélites E 03x03 Bulbos Led; FT APOLLO 200 02 Satélites E 03x04 Bulbos Led; FT APOLLO 200 04 Satélites E 03x03 Bulbos Led; FT APOLLO 200 04 Satélites E 03x04 Bulbos Led; FT APOLLO 200 03x03 e 03x03 Bulbos Led; FT APOLLO 200 03x03 e 03x04 Bulbos Led; FT APOLLO 200 03x04 e 03x04 Bulbos Led; FA APOLLO 02 Satélites; FA APOLLO 04 Satélites; FA APOLLO 03x03 Bulbos Led; FA APOLLO 03x04 Bulbos Led; FA APOLLO 03 BULBOS LED; FA APOLLO 06 BULBOS LED.

Norma(s) Técnica(s) Aplicáveis:
 (Technical Standard Applicable)

- ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 + Emenda 1: 2016
- ABNT NBR IEC 60601-1-2: 2017
- ABNT NBR IEC 60601-1-6: 2011
- ABNT NBR IEC 60601-1-9: 2010 + Emenda 1: 2014
- ABNT NBR IEC 60601-2-41: 2012 + Emenda 1: 2014

Selo de Identificação da Conformidade:
 (Conformity Identification Label)

Modelo de Certificação:
 (Certification Model) Modelo 5

O Instituto de Certificações Brasileiro S/A concede esta Certificação como Organismo de Certificação de Produtos acreditado pela CGCRE, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) de acordo com as prescrições da Portaria INMETRO nº 54 de 1 de fevereiro de 2016.

Instituto de Certificações Brasileiro S/A grants this certification as Product Certification Body, accredited by CGCRE, recognized by Brazilian System of Conformity Assessment (BSCA) according to the requirements of INMETRO Ordinance number 54 issued in February, 01th 2016.

Campinas, 18 de junho de 2020




Samir Adib de Souza Leme – Presidente ICBR

Samir Adib de Souza Leme

Assinado em forma digital por Samir Adib de Souza Leme
 DN: ou=Samir Adib de Souza Leme, o=Instituto de Certificações Brasileiro S/A, ou=ICBR
 email=samir@icbr.com.br, c=BR
 Data: 2020.06.18 15:12:21 -0300


Auditoria Fabril:*(Manufacturer Audit)*Data da Realização | *Realization date:* 08/06/2020Data da Conclusão | *Conclusion date:* 09/06/2020Auditor | *Auditor:* Robson Carlos Cardoso**Relatórios de Ensaios:***(Test Reports)*

Laboratório de Ensaios: Instituto Brasileiro de Ensaios de Conformidade Ltda.
Tests laboratory:
 Endereço do Laboratório: Rod. Jorn. Francisco Aguirre Proença (SP-101), Km 09, Cond. Tech Town, Prédio 32, Hortolândia/SP, Brasil - CEP 13182-904.
Laboratory address:
 Número(s) de Relatório (s): Nº IBEC 190184 (14/01/2020), Nº IBEC 200857 (03/06/2020), Nº IBEC 190183 (02/07/2019) e Nº IBEC 190183-1 (02/07/2019).
Report Number:
 Número(s) de Série das Amostras: 2901194778 e 2503205005.
Samples serial number:

Laboratório de Ensaios: Instituto de Pesquisa Tecnológicas - Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos
Tests laboratory:
 Endereço do Laboratório: Av. prof. Almeida Prado, 532, Butantã, São Paulo, SP, Brasil - CEP: 05508-901.
Laboratory address:
 Número(s) de Relatório (s): Nº 1 107 851-203 (26/03/2019) e Nº 1 115 407 -203 (04/02/2020).
Report Number:
 Número(s) de Série das Amostras: 1802194782.
Samples serial number:

Laboratório de Ensaios: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A.
Tests laboratory:
 Endereço do Laboratório: Rua Maestro Francisco Manoel da Silva, 71 e 171, Santa Genebra, Campinas/SP, Brasil – CEP: 13080-190.
Laboratory address:
 Número(s) de Relatório (s): CertLab-IDE-19724-19-01C1-Rev0 (23/04/2020), CERTLAB-MDR-19724-19-01C1-Rev0 (22/04/2020), CERTLAB-MED-19724-19-01C1-Rev0 (31/03/2020), CERTLAB-MED-19724-19-01C1-Rev1 (17/04/2020) e CERTLAB-MED-19724-19-01C1-Rev2 (22/04/2020).
Report Number:
 Número(s) de Série das Amostras: 2503205005.
Samples serial number:

Observações adicionais:*(Additional observations)*

- 1) **Condição de Emissão: Modelo 5 – Avaliação inicial** consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostrado produto na fábrica e/ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade. As Avaliações de Manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do Certificado da Conformidade) permanecem conformes e devem ser concluídas a cada doze meses. A manutenção inclui a avaliação periódica do processo produtivo, ou a auditoria do SGQ, ou ambos.

Emission Condition: Model 5- Initial evaluation consisting of tests taken at the manufacturer samples, including audit of the Quality Management System, followed by assessment of periodic maintenance through sample collection of the product in the factory and / or trade, for carrying out the conformity assessment activities. The Maintenance Reviews are intended to verify that the items produced after the initial attestation of conformity (issued by the Conformity Certificate) remain compliant and must be performed each twelve month. The maintenance includes the periodic evaluation of the production process, or the audit of the QMS, or both.

- 2) **IMPORTANTE:** É obrigatória a afixação do respectivo selo de Conformidade no produto, segundo regulamentação do INMETRO, bem como a implementação da tratativa de reclamações, antes de sua entrega ao mercado, conforme determinado na referida portaria. Estas obrigações completam o processo de Certificação do produto acima e são passíveis de fiscalização e punições conforme a regulamentação vigente.

IMPORTANT: It is compulsory the affixation of the respective Compliance label on the product, according to regulations of INMETRO, as well as the implementation of the complaints dealings, before its delivery to the market, as determined in the Ordinance. These obligations complement the product certification process above and are subject to inspection and punishment according to current regulations.

7) Histórico do Certificado | (Certification Historic):

Revisão (Revision)	Data (Date)	Motivo (Reason)
00	16/06/2020	Certificação inicial.
01	18/06/2020	Correção na lista de modelos para inclusão do modelo FT APOLLO 200 04x02 Satélites; Correção na lista de acessórios dos produtos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sistema único de saúde

AO DIPIQ/SMS

A/C Denis Frossard de Andrade

Encaminhamos os autos para a análise e parecer quanto ao Recurso Interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, informarmos que a licitante vencedora do item não apresentou sua contrarrazão.

Em, 11 de janeiro de 2022.



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



Volta Redonda, 12 de janeiro de 2022

Processo nº	Ano	Folha
2191	2021	302
Assinatura		

A CPL - SMSVR

Prezados(as),

Após avaliarmos a proposta da empresa **LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDI**, referente ao equipamento **DUPLEX 4 LE** da fabricante **MENDEL MEDICAL**, partimos do seguinte ponto:

Ocorre que, o edital solicita:

(...) cúpulas fabricadas de forma a serem totalmente vedadas, sem parafuso aparentes e sem reentrâncias ip42 afim de evitar a entrada de sujeiras e líquidos que possam a vir danificar o equipamento (...)

Após consulta ao manual do equipamento, encontramos a seguinte informação (pág. 18 grifo nosso):

INFORMAÇÕES ELÉTRICAS DOS FOCOS CIRURGICOS MULTIFUNCIONAIS:

Tabela 2

DESCRIÇÃO	Foco Teto Simplex	Foco Teto Duplex	Foco Teto Triplex	Foco de Parede
Tensão de alimentação [VAC]	127 / 220	127 / 220	127 / 220	127 / 220
Tensão de alimentação dos LEDS [VAC]	*1	*1	*1	*1
Frequência [Hz]	50 / 60	50 / 60	50 / 60	50 / 60
Tipo de proteção contra choque elétrico	Equipamento Classe I	Equipamento Classe I	Equipamento Classe I	Equipamento Classe I
Grau de proteção contra choque elétrico	Tipo B	Tipo B	Tipo B	Tipo B
Grau de proteção contra penetração nociva de água	IPX0	IPX0	IPX0	IPX0
Classificação do equipamento quanto ao uso na presença de anestésicos inflamáveis com o ar oxigênio ou óxido nitroso	Não adequado	Não adequado	Não adequado	Não adequado
Classificação quanto a Ambientes Ricos em Oxigênio	Não adequado	Não adequado	Não adequado	Não adequado
Utilização do equipamento/sistema EM com agentes inflamáveis	Não adequado	Não adequado	Não adequado	Não adequado
Modo de operação	Contínuo	Contínuo	Contínuo	Contínuo
Potência consumida pelo equipamento [VA]	*2	*2	*2	*2



Sendo assim, restamos com a desclassificação do equipamento, por não possuir grau de proteção solicitado no edital. Abaixo tabela demonstrativa do grau de proteção solicitado em edital:

Processo nº 21911 / 21 / 2019
 Assinatura

GRAU DE PROTEÇÃO

2º Numeral Grau de proteção contra água

NEMA x IEC

NEMA	IP20	IP22	IP54	IP55	IP65	IP67
1						
2						
3						
3R						
4						
4X						
6						
12						
13						


		0	1	2	3	4	5	6	7	8
1º Numeral Grau de proteção contra objetos sólidos	Não protegido	0	IP 00	IP 01	IP 02					
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 50mm	1	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13				
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 12mm	2	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23				
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 2,5mm	3	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34			
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 1mm	4	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46	
	Protegido contra poeira depressão: 200mm de coluna d'água Máxima aspiração de ar: 80 vezes o volume do invólucro	5					IP 54	IP 55	IP 56	
	Totalmente protegido contra a poeira. Mesmo procedimento de teste	6						IP 65	IP 66	IP 67

Ainda, é solicitado em edital:

(...) no mínimo 60 leds por cúpula, que possua sistema de lentes para garantir a mínima interferência em relação mínima de 160.000 lux (reais e sem variações) por cúpula (...)

Ocorre que a licitante informa em sua proposta que a iluminação do seu equipamento é de 120.000 lux por cúpula.

Com isso, solicitamos a desclassificação da licitante citada anteriormente, por **NÃO ATENDER** as especificações editalícias.


 Denis Frossard de Andrade
 Gerente de Engenharia Clínica
 Matrícula 419543 -PMVR



Volta Redonda, 12 de janeiro de 2022

Processo nº	Ano	Folha
2191	21	210
Assinatura		

A CPL - SMSVR

Prezados(as),

Após avaliarmos a proposta da empresa **LUANNA FREIRE FELIX - LTDA**, referente ao equipamento **FT APOLLO 200 04X04 SATÉLITES**, partimos do seguinte ponto:

Ocorre que, o edital solicita:

*(...) cúpulas fabricadas de forma a serem totalmente vedadas, sem parafuso aparentes e sem reentrâncias **ip42** afim de evitar a entrada de sujeiras e líquidos que possam a vir danificar o equipamento (...)*

Após consulta ao manual do equipamento, encontramos a seguinte informação (pág. 23 grifo nosso):

**MED
LIGHT**

SÍMBOLOS GRÁFICOS:

Símbolo	Descrição
IPX0	Sem proteção contra penetração de água
	Sentido de estocagem
	Frágil, manusear com cuidado
	Atenção, consultar documentos acompanhantes
	Consultar instruções de operação
	Manter seco
	Ajuste de freio ou Ajuste de mola
	Aterramento de Proteção
K	Led Amarelo (Temperatura de Cor)
	Led Branco (Intensidade Luminosa)
	Cabo energizado
	Corrente alternada




Sendo assim, restamos com a desclassificação do equipamento, por não possuir grau de proteção solicitado no edital, visto que o numeral 0 (zero) significa que o equipamento não possui proteção. Abaixo tabela demonstrativa do grau de proteção solicitado em edital:

GRAU DE PROTEÇÃO

NEMA x IEC		2º Numeral Grau de proteção contra água													
NEMA	IP20	IP22	IP54	IP55	IP66	IP67	0	1	2	3	4	5	6	7	8
1	•														
2		•													
3			•												
3R				•											
4					•										
4X						•									
6															
12															
13															

1º Numeral Grau de proteção contra objetos sólidos		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Não protegido	0	IP 00	IP 01	IP 02						
Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 50mm	1	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13					
Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 12mm	2	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23					
Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 2,5mm	3	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34				
Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 1mm	4	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
Protegido contra poeira depressão: 200mm de coluna d'água Máxima aspiração de ar: 80 vezes o volume do invólucro	5						IP 54	IP 55	IP 56	
Totalmente protegido contra a poeira. Mesmo procedimento de teste	6							IP 65	IP 66	IP 67 IP 68

Com isso, solicitamos a desclassificação da licitante citada anteriormente, por **NÃO ATENDER** as especificações editalícias.


 Denis Frossard de Andrade
 Gerente de Engenharia Clínica
 Matrícula 419543 -PMVR

Pregão Eletrônico

217

▪ Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo Nº 2191/2021/FMS/SMS/PMVR
Pregão Eletrônico Nº 148/2021

A RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES -LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.949.387/0001-10, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal 14.133/21 e no item 2 do presente Edital contra a Decisão do Senhor Pregoeiro que desclassificou a recorrida no item 2 do Edital de pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir.

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE promoveu o Pregão Eletrônico em epígrafe para o Registro de Preços para a aquisição de material , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não anexou a documentação de habilitação do subitem 14.4.2 (Balanço patrimonial) e 14.4.1 (certidões negativas de falências) não atendendo assim o exigido no edital. O que de fato não pode ser um motivo para desclassificação sem que antes seja feita uma diligência, conforme veremos a seguir.

Ocorre que, a recorrida no momento do envio da documentação de habilitação enviou um protocolo de atualização das certidões de falência e concordata, visto que, as mesmas não se encontram finalizadas pelo cartório.

A Lei 14.133/21 é bem clara no seguinte:

Art. 64

"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ressaltamos ainda que, a recorrida tem benefício de ME/EPP, que de acordo com o Artigo 43 § 1º da Lei 123/2006, "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Ora, sabemos que a recorrida ofertou o menor valor para o item 2 do Pregão supracitado, e é de fato a proposta mais vantajosa para esta Administração. Portanto, diante dos fatos apresentados, qual o embasamento técnico e jurídico justifica tal desclassificação?

Esta Administração não concedeu os 2 dias para apresentação de documentação, e de subsequência à fase de lances, imediatamente desclassificou esta recorrida por um erro totalmente sanável e vil.

DO DIREITO

Transcrevemos o Art 5º e 9º da Lei 14.133/21

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, DA RAZOABILIDADE, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...)

DO PEDIDO

Visando a atender aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade, respeitando assim as exigências do Edital solicitamos que o Pregão em epígrafe volte para a fase de julgamentos e que seja dado o direito da primeira colocada apresentar documentação vigente.

Termos em que, pede-se deferimento.



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 148/2021/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Contratação de empresa para fornecimento de Foco Cirúrgico e Bisturi eletrônico
PROCESSO:	2191/2021/SMS/PMVR
RECORRENTE:	RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES -LTDA
PREGOEIRO:	Gabriel Ribeiro Figueiredo

Consoante decisão que julgou a licitante **PESENTI & PELAIS LTDA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 148/2021/FMS/SMS/PMVR, a licitante **RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES -LTDA**, 1º classificada no item 02 do certame, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993, Art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002 e Art. 44 §1º do Decreto nº 10.024/2019

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não anexou a documentação de habilitação do subitem 14.4.2 (Balanço patrimonial) e 14.4.1 (certidões negativas de falências) não atendendo assim o exigido no edital. O que de fato não pode ser um motivo para desclassificação sem que antes seja feita uma diligência, conforme veremos a seguir.

A Lei 14.133/21 é bem clara no seguinte:

Art. 64

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ressaltamos ainda que, a recorrida tem benefício de ME/EPP, que de acordo com o Artigo 43 § 1º da Lei 123/2006, “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Ora, sabemos que a recorrida ofertou o menor valor para o item 2 do Pregão supracitado, e é de fato a proposta mais vantajosa para esta Administração. Portanto, diante dos fatos apresentados, qual o embasamento técnico e jurídico justifica tal desclassificação?

Esta Administração não concedeu os 2 dias para apresentação de documentação, e de subsequência à fase de lances, imediatamente desclassificou esta recorrida por um erro totalmente sanável e vil.



PARECER DESTA CPL

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA** ressaltamos que o pregão 148/2021 foi regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, pelo Decreto Municipal nº 15.893/2019, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Municipal 4.929/2013, e que pelo princípio da vinculação do edital não cabe neste momento se quer trazer a luz a lei 14.133/2021 conforme solicitado pela Recorrente.

Em relação ao alegado pela mesma baseada no artigo 43 § 1º da Lei 123/2006 trazemos o texto na íntegra:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

Além de a mesma falar apenas em regularidade fiscal, ela é bem clara em definir que as empresas deverão apresentar **TODA** a documentação exigida, mesmo com restrição o que não foi realizado pela empresa no momento oportuno.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio dos documentos deve ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.***

O TCU já seguiu direcionamento restritivo em torno da inclusão de novos documentos:

*Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, o participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas no casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total de compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 1º inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.***

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveria necessariamente acompanhar a proposta, **agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerá-la improcedente a representação.**" (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)



Neste compasso, a primeira declaração firmada no sistema, no ato do cadastramento da proposta é:

"Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital."

Registre-se que para participação no certame, a Recorrida declarou ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas, assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Diante das informações, este Pregoeiro, opina pelo não acolhimento das razões apresentada pela recorrente e pela **improcedência** do pedido Recurso Administrativo e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

Em, 17 de janeiro de 2022.



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro/CPL/FMS/SMS/PMVR



A PGM/SMS

Solicitamos conhecer e manifestar sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas:

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA às fls. 200 a 206, tendo em vista que, este Pregoeiro não possui conhecimento técnico para análise do questionamento em tela, encaminhamos o processo para o setor solicitante para manifestação.(fls 207 a 211). O respectivo setor respondeu que "*solicitamos a desclassificação da licitante citada anteriormente por **NÃO ATENDER** as especificações editalícias.*"

Assim sendo, caso procedente a informação prestada pelo setor solicitante, sugerimos o **acatamento** do recurso administrativo e desclassificação das presentes empresas.


RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES -LTDA à fl. 212, e análise deste Pregoeiro fls. 213 a 215, integrante deste processo, na forma dos elementos retro.

Assim sendo, caso procedente, sugerimos o **não acatamento** do recurso administrativo mantendo a habilitação da referida empresa pelos motivos apresentados.

Sendo o que nos cabia, encaminhamos os autos para vossa análise e parecer principalmente quanto ao pedido de recurso apresentado pela empresa **RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA** por se tratar de um critério jurídico baseado no artigo 43 da Lei 123/2006.

Em, 17 de janeiro de 2022.


GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro
CPL/FMS/SMS/PMVR

RECEBEMOS EM
28 / 03 / 2022
AS 11:25 HORAS




FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO 2191	EXERCÍCIO 2021	FOLHA 217	

Ao Pregoeiro/FMS/SMS,

Vieram os autos para análise e parecer, em razão do recurso administrativo apresentado às fls. 200/206 e 212, manifestação técnica às fls. 207/211 e manifestação do Pregoeiro às fls. 213/215.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/1993, cuja aplicação cinge-se à fase interna da licitação.

Noutro giro, na fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Salvo melhor juízo, neste momento do processo em questão, não há o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório.

Com relação às especificações técnicas dos equipamentos/objeto apresentadas pelos licitantes, que foram impugnadas às fls. 200/2006, esta é uma atribuição do Setor Solicitante, razão pela qual houve avaliação técnica de fls. 208/211, a qual concluiu pelo acatamento do referido recurso.

Noutro giro, convém frisar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO 2191	EXERCÍCIO 2021	FOLHA 218	<i>A</i>

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
2191	2021	219	A

suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

Nota-se, que o edital é a própria lei estabelecida entre a Administração Pública e os concorrentes do processo licitatório.

No caso, em análise o ente público realizou o procedimento, na modalidade de pregão, onde estabeleceu as regras, condições e obrigações para selecionar a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato e a obtenção do melhor serviço referente ao fornecimento dos gases medicinais.

Após formalidades de praxe, bem como a publicidade do certame, todas as empresas tomaram conhecimento das condições, regras e obrigações do edital com finalidade de atender as necessidades da administração para promover o interesse público, aderiram ao mesmo e manifestaram seu interesse na participação.

Não obstante, a empresa, ora impugnante, de acordo com os autos não apresentou toda documentação na fase de habilitação, ainda, que constasse pendência fiscal, portando, a sua pretensão não é pontual.

Logo, é preciso antes de tudo manter a segurança jurídica do procedimento, pois do modo contrário seria inovar com as exigências não previstas no edital.

Diante disso, manifesta-se pela procedência do recurso administrativo de fls. 200/206 e improcedência do recurso administrativo de fls. 212.



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

De acordo com os despachos e documentos apensados ao autos com o manifestação da PGM/SMS e a análise deste Pregoeiro quanto à **procedência** do Pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, e a **improcedência** do Pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** submete a vossa senhoria para decisão quanto ao pedido.

Em, 20 de abril de 2022.



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



Ao Pregoeiro – Gabriel Ribeiro Figueiredo

De acordo com as informações e análises anexados aos autos, decido pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** desclassificando no item 01 a empresa **LUANNA FREIRE FELIX LTDA** primeira colocada e a empresa **LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE MATERIAL** segunda colocada no item

E o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO MEDICAL SERVICE COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, mantendo a empresa **PRESENTI & PELAIS LTDA** como vencedora do item.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

20 de abril de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR